1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3097/2007

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 27/07.1TYVNG, no dia 26 de Março de 2007, às 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Mota & Mourão, L.da, número de identificação fiscal 502108770, com endereço na Rua da Mina, 452, Canelas, 4430 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor José Joaquim da Silva Mota, residente na Rua dos Quatro Caminhos, 158, Canelas, Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Maria Carvalho Ferreira, com endereço na Rua de Seabra de Castro, Edifício São Gabriel Center, 1.º-J, apartamento 136, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Maio de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Real.*

2611015329

Anúncio n.º 3098/2007

Declaração de insolvência — Processo n.º 201/07.0TYVNG

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no processo n.º 201/07.0TYVNG, no dia 17 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora ELOTRANS — Transportes e Trânsitos Internacionais, L.da, número de identificação fiscal 501120815, com sede na Rua do Salgueiral, 62-E, 14.º, 4200-476 Porto.

É administrador da devedora João Miguel Povenz Lobo Maia, com domicílio na Rua do Barbosa, 368, rés-do-chão, F, 4200-476 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Mariano Pires, com domicílio na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 47, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, à liquidação da massa e à sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Real.*

2611015224

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3099/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 290/06.5TYVNG

Credor — Chimeneas Barcelona, S. L.
Insolvente — Manuel Laranjeira & Silva, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 18 de Janeiro de 2007, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Laranjeira & Silva, L.da, pessoa colectiva n.º 500981876, com sede na Travessa de Sá e Melo, 161, apartado 5035, 4470 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado Alberto Francisco Barros Bermudes, Praça de Henrique Medina, porta 4, 1.º, 4740-208 Esposende.

São administradores do devedor Alexandra Maria Nobre Moreira, Travessa de Sá e Melo, 161, apartado 5035, Gueifães, 4470 Maia, Pedro de Brito e Cunha Amorim Ferreira, Travessa de Sá e Melo, 161, apartado 5035, Gueifães, 4470 Maia, e Jorge Manuel Nobre Moreira, Travessa de Sá e Melo, 161, apartado 5035, Gueifães, 4470 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

2611014911

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 918/2007

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Maio de 2007, foi autorizado que o juiz conselheiro Dr. João Manuel de Sousa Fonte, após a jubilação, continue no exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça, relatando os processos inscritos em tabela até ao fim do presente mês de Maio de 2007.

11 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 9788/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Abril de 2007, no uso de competência delegada, o Dr. Fernando José da Cruz Quinta Gomes, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

23 de Abril de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 9789/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Abril de 2007, no uso de competência delegada (*Diário da República,* 2.ª série, de 14 de Dezembro de 2006), o Dr. Luís Fernando Soares Branco Tavares da Costa, juiz de direito, a exercer funções no 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação.

23 de Abril de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Rectificação n.º 649/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do aviso n.º 8039/2007 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 85, de 3 de Maio de 2007, rectifica-se que, a p. 11 473, col. 1.ª, onde se lê «Os lugares abaixo indicados, assim como os que, entretanto, resultarem do próprio movimento.» deve ler-se «Os lugares abaixo indicados, assim como os que, entretanto, resultarem e do próprio movimento.» e, a p. 11 474, col. 1.ª, onde se lê «Porto — 2.º Juízo de Execução (1) (*b*); Seixal — comarca; Tomar — 1.º Juízo de comarca;» deve ler-se «Porto — 2.º Juízo de Execução (1) (*b*); Tomar — 1.º Juízo de Comarca;».

4 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extracto) n.º 919/2007

Por deliberação do conselho superior do Ministério Público de 27 de Abril de 2007, foram renovadas por mais três anos as comissões de serviço que vêm exercendo dos seguintes magistrados:

Licenciado António Alberto Pereira da Costa, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2007.

Licenciado António José Martins Miranda Pacheco, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais, com efeitos a partir de 10 de Maio de 2007.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Maio de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*